

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 65/2012

ASSUNTO: Alteração ao Código do Trabalho (7ª Circular)
Trabalho suplementar (trabalho extraordinário)

Também o “trabalho suplementar” sofreu alterações, grandes com a LEI Nº23/2012, de 25 Junho. Repetimos: grandes alterações.

Assim, estando o instituto regulado nos artºs 226 a 231, Código do Trabalho, --- e, quanto ao pagamento do mesmo no artº268, CT ---, sofreram mexidas os artºs 226; 229 e 230, CT; e, o artº268, CT. Mas,

Atenção, é forçoso reparar que o disposto nos nº2, 4 e 5, do artº7, da Lei nº23/2012, também regula esta matéria do trabalho suplementar. E, é muito importante. Vejamos, então, as alterações:

→ **ARTIGO 226** – cujo título é: “Noção de trabalho suplementar”, tem um nº3, que refere:

“3- Não se compreende na noção de trabalho suplementar.”

o que se apresenta a seguir em 6 alíneas , --- al.a) a f). Ora, foi acrescentada uma nova al.g), que diz:

“g) – O trabalho prestado para compensar encerramento para férias previsto na al.b), do nº2, artº242, por decisão do empregador”.

o que resulta, --- como já alertamos na Circular nº1 ---, do facto desta al.b), nº2, artº242, CT, autorizar agora que o empregador, no caso do feriado cair a uma 3ª feira; ou, 5ª feira, encerrar na 2ª feira anterior, ou na 6ª feira posterior, e contar esse dia como “férias”. Logo,

O que essa nova al.g), nº3, artº226, CT, vem dizer é que o trabalho prestado, para compensar o encerramento naquela 2ª feira, ou 6ª feira, nunca é considerado trabalho suplementar; e, portanto, como tal pago.

→ **ARTIGO 229** – cujo título continua a ser : “Descanso compensatório de trabalho suplementar”, perdeu (foram revogados) os:

- nº1, que dava direito a descanso compensatório, ao trabalhador, que tivesse trabalhado em dia útil; dia descanso complementar (sábado) ou feriado, em termos de 25% das horas de trabalho suplementar realizadas: acabou, Kaputt, ce fini.

- nº2, que dizia que, o número de horas de compensação atingisse 1 dia, iria gozar o descanso nos 90 dias seguintes: também isto foi á viola.
- nº6, que dizia que o disposto nos nº1 e nº2, acima, podia ser afastado pelo contrato colectivo, também foi suprimido.

ficando apenas este artº229 com os nº3, 4, 5, 6 e 7. Destes, o mais importante é o nº4, que trata do trabalho extra, em dia de descanso obrigatório (domingo):

“4- O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes:”

→ **ARTIGO 230** – este artigo, cujo título é: “Regimes especiais de trabalho suplementar”, tinha 4 números e viu revogados os nº2 e nº3. O que se compreende, pois

- sendo o nº2 referente ao descanso compensatório, do trabalho extra dado em dia útil ou feriado; e, tendo acabado o direito a descanso compensatório nestes dias, logo, este nº2 não tinha razão de ser.
- o nº3 dizia respeito a um regime especial de descanso, para o trabalho extra praticado nas micro e pequenas empresas em dia útil, sábado ou feriado. Como a compensação acabou, para o trabalho extra nesses dias, daí o nº3, do artº230, ter sido revogado.

Mas, claro, que o trabalho suplementar está normalmente fartamente regulado nos CCT. Então, se continuassem a vigorar os contratos colectivos, ia ficar tudo na mesma. Mas, não fica, pois o referido nº2, artº7, Lei nº23/2012, dispõe:

“2- **São nulas** as disposições de instrumentos de regulamentação colectiva (CCT) e as clausulas de contratos de trabalho (individuais) celebrados **antes da entrada em vigor da presente lei** que disponham sobre descanso compensatório por trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado”.

e, ainda, neste artº7, agora num nº4, foi determinado o seguinte:

“4- Ficam suspensas durante dois anos, a contar da entrada em vigor da presente lei, as disposições dos CCT e as clausulas de contrato de trabalho que disponham sobre:

- a) – acréscimos de pagamento de trabalho suplementar superiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho;
- b) – retribuição do trabalho normal prestado em dia feriado, ou descanso compensatório por essa mesma prestação, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia”.

e, ainda o nº5, deste artº7, da Lei nº23/2012, que dispõe:

“5- decorrido o prazo de 2 anos referido no número anterior sem que as referidas disposições ou cláusulas tenham sido alteradas, os montantes por elas previstos são reduzidos para metade, não podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho”.

Quer dizer, e em resumo, acabou a obrigação de conceder o descanso obrigatório, a partir de 1 Agosto 2012, a quem faz trabalho suplementar em dia útil; dia de descanso complementar (normalmente, ao sábado); e, feriados, pois foi suprimido o nº1, artº229, Código.

Acabou a obrigação, ou a possibilidade, de substituir o descanso compensatório, por acordo entre o trabalhador e o empregador, por prestação de trabalho remunerado por acréscimo não inferior a 100%, pois foi revogado o nº2, artº230, Código. E,

As micro e pequenas empresas deixaram de ter acesso a um regime especial, aliás, com as revogações feitas, deixaram de ter interesse no mesmo.

→ **ARTIGO 268** – Por fim, também foi alterado o artº258, Código, cujo título é: “Pagamento do trabalho suplementar”. Aqui, a alteração incidiu sobre o corte, para metade do acréscimo com que é pago o trabalho suplementar. Houve, efectivamente, um “baratear” desse pagamento.

Veja a nova redacção, deste artº268:

“1- O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- a) – 25% pela primeira hora ou fracção desta; e, 37,5% por hora ou fracção subsequente, em dia útil;
- b) – 50% por cada hora ou fracção, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado” (**isto é novo**)

2- É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do empregador”. (**isto não foi mexido**, já constava do artigo).

3- O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho” (isto já constava).

4- Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no nº1.”

Agora, recordo o que atrás dissemos sobre o artº7, da Lei nº29/2012, nº2; nº4; e, nº5, que na folha anterior referimos e reproduzimos.

Para este caso concreto, pagamento do trabalho suplementar, veja o nº4, do artº7 da Lei nº23/2012.

Esta matéria do “trabalho suplementar”, que foi objecto de tão profundas alterações, pode ser fonte de muitos conflitos. Só que, não ignoramos que, na prática, o que acontece é o seguinte: as horas extras são praticadas sem qualquer controle; não são feitos registos; o pagamento é feito sem os acréscimos, logo, com fuga ao fisco.

Tudo bem, ou tudo mal. E vamos em frente ... que atrás vem gente !

Resta acrescentar que o nº3, deste artº268, foi alterado, mas aqui apenas para suprimir na parte final ao nº1 do artº229. O que se compreende, pois este preceito foi revogado agora, pelo que não se compreenderia a remissão para o mesmo. Logo, esta alteração aqui, no nº3, do artº268, não tem qualquer interesse.

Julho 2012

Edm. T. Santos Cunha